



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC

Sessão de 22 de junho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.354

Recurso nº 83.486 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente CIMEL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA MELLO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ - RJ

DEFESA GENÉRICA - A defesa não atinge seu objetivo, quando, diante de um Auto de Infração, contendo vários tipos de glosa, não refuta item por item, conservando-se no campo das generalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMEL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA MELLO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

25 JUN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (suplente), FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720/006.099/80

RECURSO N.º: 83.486

ACÓRDÃO N.º: 101-72.354

RECORRENTE: CIMEL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA MELLO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Conselho, com guarda do prazo legal, CIMEL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA MELLO LTDA., com sede à Rua José Hipólito, 1299, Barra Mansa, RJ, contra decisão singular, de fls. 46 a 48, que manteve a exigência do Auto de Infração, de fls. 02 e 03, com anexos, de fls. 05 a 09, constituído pelas seguintes glosas:

1 - Valores não contabilizados, ICM, Imp. Renda, Taxa de serviços, caracterizando omissão de receita.

Exercício de 1977 - Cr\$ 2.136,10.

Exercício de 1978 - Cr\$ 52.241,50.

Exercício de 1979 - Cr\$ 17.886,10.

2- Valores tidos como despesa operacional sem que se tenha efetivado o devido pagamento até a presente data, influenciando no resultado do exercício.

2.a - A favor do IAPAS - Exercício de 1977-
Cr\$ 6.116,51

2.b - A favor do PIS - Exercício de 1979-
Cr\$ 60.586,75

3 - Valor de receita eventual auferida e não contabilizada, constituindo omissão de receita, conforme cheque 99906-Berj, da OAB.

Exercício de 1977 - Cr\$ 22.000,00.

4 - Valores contabilizados a menor nas contas "Mercadorias" e "Vendas", apurado no confronto entre os livros contábeis e fiscais.

Exercício de 1977 - Cr\$ 56.564,64.

Exercício de 1978 - Cr\$ 20.100,50.

5 - Fatura nº 1.628, de 10/05/78, emissão de Grahl S.A. Equipamentos Rodoviários e Industriais, cuja aquisição não foi registrada a débito da conta "Veículos", cujos pagamentos estão debitados na conta "Fornecedores", deixando assim de ser submetido à devida correção monetária, a qual apresentou saldo credor (lucro inflacionário) e, conseqüentemente, influenciando negativamente no resultado do exercício.

Exercício de 1979 - Cr\$ 33.822,40.

6 - Valor a ser considerado como receita, face ao saldo credor da correção monetária do ativo permanente e cujo lucro inflacionário foi deferido para exercícios futuros, sem que fosse considerado o lucro inflacionário realizado, relativo ao valor da depreciação contabilizada.

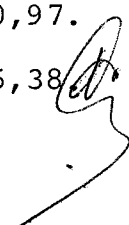
Exercício de 1979 - Cr\$ 6.297,00.

7 - Passivo fictício não comprovado

Exercício de 1977 - Cr\$ 1.730.833,01.

Exercício de 1978 - Cr\$ 1.664.490,97.

Exercício de 1979 - Cr\$ 1.124.235,38



Em sua impugnação tempestiva, de fls. 39 e 40, alega o seguinte:

A autuação é improcedente, visto que não houve determinações com respeito a passivo fictício. Não existe nas declarações de rendimentos qualquer imposto sonegado. Não existe qualquer ato que possa incriminar a empresa, tanto assim que teve seus livros fiscais e comerciais fiscalizados em 1974, quando não foi encontrado o suposto passivo fictício. Considerando que o ramo de atividade da empresa, que é comércio de atacadista em geral e, com especialidade, de produtos alimentícios, não gera lucros de 10% sobre as vendas; considerando que todos os demonstrativos financeiros foram apresentados dentro do prazo e sofrido a incidência de direito; protesta pelo indeferimento da autuação fiscal.

Em seu recurso, de fls. 51 a 53, além de dizer o que afirmara na impugnação, ainda alega:

A decisão fere os pressupostos legais, porque o contribuinte "não se defendeu com respeito à comprovação de valores contabilizados a menor, despesas indevidas, omissões de receita, correção monetária não realizada, falta de consideração do lucro inflacionário e passivo fictício". A empresa "não foi devidamente notificada a respeito do procedimento adotado pela fiscalização, não existindo de sua parte, também, a intenção dolosa em prejudicar ou embaraçar a ação do fisco, e tanto assim que, dentro dos prazos legais, todas as Declarações de Renda, bem como os respectivos demonstrativos financeiros, foram apresentados. Mais se acentua a improcedência da autuação ante os documentos que foram apresentados ao Sr. Fiscal, não sendo pelo mesmo aceitos"



É o relatório.

V O T O

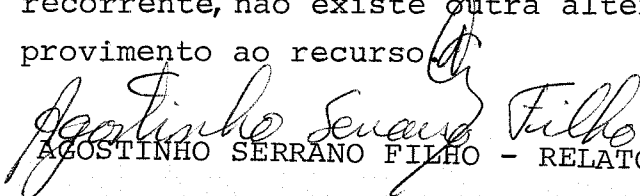
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Várias foram as glosas contidas no Auto de Infração. Todas elas mereceriam ser defendidas pela empresa que, infelizmente, não esboçou a mínima atitude de defesa específica para cada uma.

Não há como se defender de um passivo fictício, afirmando simplesmente, por exemplo, às fls. 39: "Não existe qualquer ato que possa incriminar a empresa, tanto assim que teve seus livros fiscais e comerciais fiscalizados no ano de 1974, não encontrando a ação fiscalizadora o suposto passivo atualmente alegado". Se a autuação diz respeito aos exercícios de 1977, 1978 e 1979, nada tem que ver a fiscalização de 1974 com esta. Se a fiscalização afirma que o passivo fictício não foi comprovado, conforme resposta de 3 de julho de 1980 ao termo de esclarecimento de 22 de junho de 1980, consoante o que disse a fiscalização às fls. 09, seria o caso de a empresa refutar tal afirmativa e trazer as provas aos autos e não dizer simplesmente que os documentos foram apresentados, mas não foram aceitos, como afirma às fls. 51. Apesar de o Auto de Infração ter sido específico para cada item, como se pode verificar de fls. 02 a 09, infelizmente a empresa, tanto em sua impugnação como em seu recurso, nada apresentou de defesa específica, como nós estamos acostumados a ver nos milhares e milhares de processos que passam por este Conselho.

Em um litígio no qual é necessário apresentarem-se provas documentais, é impossível se julgar onde nada se apresenta de prova documental.

Portanto, diante da acusação do Fisco Federal, relacionando sete diversos tipos de erros, e face à nenhuma defesa específica da recorrente, não existe outra alternativa que não seja a negativa de provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR